

Itabirito, 25 de julho de 2025.

Ofício nº 253/2025-GP

Assunto: Razões de VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 258/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 258/2025, que "Institui o Observatório Municipal de Mobilidade e Trânsito".

A proposta legislativa visa à criação de estrutura voltada à coleta e análise de dados sobre o sistema viário municipal, com foco especial no impacto gerado por veículos pesados oriundos da atividade mineradora, na finalidade de subsidiar políticas públicas, promover transparência e propor medidas de compensação.

Diante da complexidade técnica e da relevância das atribuições pretendidas para o observatório proposto, nossa **Procuradoria Consultiva encaminhou o referido autógrafo à Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana – SESMOB, por meio do Memorando nº 1084/2025, para emissão de parecer técnico. A resposta da Secretaria foi contundente no sentido da inviabilidade da proposta, sugerindo expressamente o veto ao projeto de lei.**

Conforme manifestação formal encaminhada pela SESMOB, o autógrafo de lei em questão apresenta uma série de problemas técnicos e jurídicos que tornam sua sanção incompatível com a estrutura administrativa vigente e com os princípios constitucionais aplicáveis.

A primeira questão reside na sobreposição de competências. O art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) atribui ao órgão executivo municipal de trânsito a responsabilidade exclusiva pela gestão do trânsito no âmbito municipal, abrangendo ações de planejamento, controle, fiscalização e educação para o trânsito.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)



III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

(...)

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

(...)

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

(...)

Com efeito, o Observatório proposto assumiria, na prática, diversas dessas funções já legalmente delegadas ao próprio órgão executivo, o que configura indevida duplicação de estruturas, contrária aos princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput, da CF/88).

Além da sobreposição funcional, a criação de um novo setor com atribuições específicas, estrutura própria e possibilidade de firmar convênios com instituições externas demanda previsão orçamentária e legal, o que não foi contemplado pelo autógrafo. A ausência de estudo de impacto financeiro e de fonte de custeio configura vício formal nos termos do art. 106 da Lei Orgânica Municipal, impedindo a criação válida de despesa pública:

Art. 106 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Do ponto de vista da competência legislativa, o autógrafo também invade área de iniciativa privativa do Poder Executivo. A definição da estrutura organizacional da Administração Pública, a criação de setores, departamentos e órgãos da administração direta ou indireta são matérias que, por força do art. 38, III, da Lei Orgânica do Município de Itabirito, são reservadas ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou equivalentes e demais órgãos da administração pública;

Não se trata, portanto, de mera sugestão de política pública, mas sim de uma determinação legal de criação de órgão permanente, com tarefas operacionais específicas e obrigações técnicas regulares. A ingerência legislativa nesse contexto, além de violar a autonomia administrativa do Executivo, compromete a coerência da estrutura de gestão da mobilidade urbana atualmente existente.

Em igual sentido, o posicionamento consolidado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.072/2022 DO MUNICÍPIO DE BETIM - CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - PROPOSTA APRESENTADA POR MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A criação de órgãos da Administração Pública vinculada ao Poder Executivo é de competência privativa do Chefe do Executivo. A norma de iniciativa do Legislativo que cria o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, intervindo na estruturação e organização do Poder Executivo Municipal, incorre em verdadeiro vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes, sendo imperioso o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 27413655320228130000, Relator.: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 29/04/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/04/2024)

Cumpra observar, ainda, que a criação do Observatório não foi precedida de qualquer articulação com o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, nem há menção a como o novo órgão dialogaria com os sistemas de dados e as plataformas tecnológicas já utilizadas pela SESMOB. Essa ausência de planejamento reforça a inadequação técnica e administrativa da proposta.

Em face do exposto, e considerando os fundamentos técnicos exarados pela Secretaria Municipal de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana, bem como os vícios jurídicos evidenciados, **manifestamos pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 258/2025.**

A proposta legislativa, embora apresente mérito temático e preocupação legítima com a mobilidade urbana, não respeita os limites constitucionais da



separação de poderes, afronta a organização administrativa vigente e incorre em vícios formais que impedem sua sanção.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.